



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.842

Recurso n.º 51.390 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DL. 2065/83.

Mantida a tributação de omissão de receita no processo matriz é devida a incidência do imposto de fonte nos termos do artigo 8º do DL. nº 2.065/83.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

OSWALDO OTHON DE FORTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER

Recurso nº 51.390

Acórdão nº 103-08.842

Recorrente: SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE RIO PRETO DE CAFÉ LTDA., inscrita no CGC sob nº 58.137.621.0001/00, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, mantendo o crédito tributário constituído conforme o Auto de Infração de fls. 1.

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam no referido Auto de Infração nos seguintes termos:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da empresa, tributável exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o disposto no art. 8º do DL nº 2065/83, correspondente a omissão de receita apurada conforme processo de nº 10845.007.643/87-49, relativo aos períodos base encerrados em 1984 no valor tributável de Cr\$...... 7.000.000,00 e, 1985 no valor tributável de Cr\$...... 32.222.693,00.

O crédito devido à União, está sendo cobrado na forma do artigo 695, com correção monetária segundo o artigo 704, e multa de ofício consoante artigo 729, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda- Decreto nº 85450/80 (RIR/80); além dos juros de mora previstos no artigo 9º do DL nº 1986/82. Os valores apurados em cruzeiros foram convertidos para cruzados, nos termos do DL nº 2284/86."

3. Ciente da decisão de primeira instância em 08 de julho de 1988, uma sexta-feira, a recorrente apresentou seu recurso em 09 de agosto de 1988.

4. No recurso foi requerido que seja sobrestado o presente processo até que ocorra o julgamento do processo principal.

5. O processo principal foi julgado por este Colegiado na Sessão de 13 de dezembro de 1988, conforme Acórdão nº 103-08.831. No

Acórdão nº 103-08.842

que tange à matéria refletida neste recurso, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

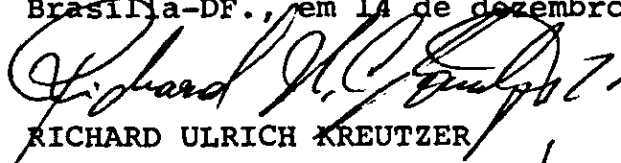
O recurso é tempestivo, posto que a contagem do prazo se iniciou no dia 11 de julho de 1988, uma segunda-feira.

2. Nos termos do artigo 8º do DL nº 2065, de 21.10.83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

3. Tendo sido negado provimento ao recurso no processo principal, no que tange à matéria refletida neste processo, tem-se que o lançamento de ofício deve ser mantido por estar embasado no artigo 8º do DL. nº 2065/83.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1988



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

